

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. ROSE MODESTO)

Altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para dispor sobre o benefício eventual por acolhimento temporário de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, enquanto durar a guarda judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
34.
.....

§ 3º-A. A equipe do § 3º realizará acompanhamento psicossocial durante e após o acolhimento, com vistas ao melhor interesse da criança ou adolescente.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora por meio da concessão do benefício eventual por acolhimento temporário de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, enquanto durar a guarda judicial, na forma do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”
(NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
22.
.....

§ 4º À família acolhedora, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, devidamente cadastrada no Estado, no Distrito Federal ou no Município, poderá ser concedido benefício eventual por acolhimento



* C D 2 1 8 4 9 8 4 4 7 1 0 0 *

de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, em situação de vulnerabilidade temporária, enquanto durar a guarda judicial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, dispõe, em seu art. 34, que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, sendo que a inclusão de criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência em relação ao acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

O mesmo art. 34 já dispõe sobre a guarda a ser concedida à pessoa ou ao casal cadastrado no programa de acolhimento familiar (§ 2º), cuja implementação do serviço será apoiada pela União (§ 3º). Não obstante, poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora (§ 4º).

Cabe observar que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora integra, atualmente, os Serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Segundo a descrição aprovada pela referida Tipificação, o Serviço é responsável por organizar o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. A sua previsão estende-se até que seja possível o retorno à família de origem ou, na impossibilidade, até o encaminhamento para adoção. O Serviço também é responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e



* C D 2 1 8 4 9 8 4 4 7 1 0 0 *

acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem.

Nossa proposta pretende dar mais efetividade às disposições do art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da previsão de acompanhamento psicossocial e concessão do benefício eventual da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, instituída pela Lei nº 8.742, de 1993, destinado à família acolhedora, devidamente cadastrada no Estado, no Distrito Federal ou no Município, por acolhimento de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, em situação de vulnerabilidade temporária, enquanto durar a guarda judicial.

Quanto ao aspecto financeiro, conforme já disposto no § 1º do art. 22 da LOAS, a concessão e o valor dos benefícios eventuais são definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Pela relevância social da proposta, contamos desde já com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ROSE MODESTO

2021-292



9 78352 186096